FUNCIONARIO PÚBLICO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — PRESCRIÇÃO

— Interpretação do art. 171 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 8.735-62

PARECER

Retorna o anexo processo a esta Divisão para reexame da matéria "à vista do que se contém no Decreto nº 20.710 de 1963 e Decreto-Lei nº 4.597-42 (art. 3º), que regulam a prescrição das dívidas, direitos e ações na esfera administrativa."

Trata-se da reivindicação de Luiz Chamarelli, no sentido de ser retificado o seu aproveitamento no serviço público, efetuado pelo Decreto 36.693, de 1954, por fôrça da Lei nº 2.193, do mesmo ano, como Escrevente-datilógrafo, ref. 22, da antiga TUM-PS, dêste Departamento.

Cumpre, de início, esclarecer que, ao reexaminar o mérito da questão na oportunidade de preparar o expediente de encaminhamento de recurso interposto para Sua Excelência o Senhor Presidente da República, esta Divisão não se reportou à incidência de prescrição, por entender que não chegou, no caso, a escoar-se o qüinqüênio fatal que importaria na extinção do direito do interessado de reclamar, na esfera do Poder Judiciário, contrato o ato que supõe lhe haja causado prejuízo.

Sôbre êsse aspecto, a dúvida espalha-se tanto no campo administrativo quanto no judiciário. Para melhor compreensão da matéria em ambas as esferas, convém se faça um levantamento retrospectivo da via processual em exame.

O aproveitamento do interessado ocorreu em 29-12-54, data da vigência do citado Decreto nº 36.693, de 1954, e marco a partir do qual começou a correr a prescrição do seu direito de reclamar contra o mesmo.

Em 27-7-56, transcorridos já um ano, seis meses e vinte e nove dias do prazo prescricional, o interessado requereu ao Diretor-Geral dêste Departamento providências no sentido de ser retificado o seu enquadramento para Contabilista.

Passados um ano, cinco meses e vinte e nove dias, isto é, 25-7-58, a autoridade invocada considerou improcedente o pedido. Não obstante, o requerente, em 21-8-58, vinte e seis dias depois, pediu reconsiderações dêsse despacho denegatório, permanecendo o assunto em estudo até 18-5-61, vale dizer, durante três anos, um mês e vinte e oito dias. Finalmente, só em 16-8-62, quer dizer, um ano, dois meses e vinte e nove dias depois, foi interposto o recurso ora suspeito de intempestivo.

Exposta a ordem cronológica do assunto, cabe analisar a questão sob seus dois aspectos: prescrição na esfera administrativa e prescrição na esfera judiciária. Pela ordem, cumpre iniciar pelo exame daquele ponto de vista.

Dispõe o art. 171 do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 171. O pedido de reconsideração e o recurso, *quando cabíveis*, interrompem a prescrição até duas vêzes" (o grifo não é do original).

O Estatuto anterior (Decreto-Lei nº 1.713, de 1939) continha preceito idêntico, esclarecendo, ainda, que essa interrupção determinaria

"a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido (art. 222, parágrafo único).

Por outro lado, o Decreto nº 20.910, de 1932, determina que a prescrição não corre durante o estudo do processo nas repartições.

Dêsse modo cada vez que o servidor se utilizar de um dêsses remédios legais, haverá interrupção do prazo prescricional, determinando o início da contagem de outro, a partir da ciência do despacho denegatório. Entretanto, a partir da data do conhecimento do despacho no pedido que acarretar a segunda interrupção, o prazo fluirá livre até o final, *salvo durante o estudo, nas repartições, dos novos recursos quando ficará suspenso o seu curso, de acôrdo com o Decreto nº 20.910, citado.*

Vale ressaltar que o exame das diversas peças do processo autorizaria levantar-se a prescrição qüinqüenal, visto como o caminho do petitório padece de erronia que invalidaria todos os esforços do servidor no sentido de defender os seus interêsses.

Com efeito, tendo emanado do Presidente da República o ato que pretende o peticionário seja retificado, deveria êle ter solicitado que a Sua Excelência fôsse encaminhada a sua petição inicial. Essa valeria como um pedido de reconsideração, prejudicado na espécie o recurso, pois esgotada estaria última instância administrativa. Não foi êsse, porém, o procedimento do interessado que, equivocamente, se dirigiu ao Exmo. Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, incompetente para decidir da questão. Descabido o pedido, irrelevante foi êle em face do disposto no art. 171 do Estatuto dos Funcionários para interromper a prescrição.

Assim, nunca chegou a ser interrompido o prazo prescricional referente ao caso de que se trata que vem correndo livre, exceto nos períodos em que ficou suspenso, pois suspensão ocorreu sempre que a administração se deteve no exame das reclamações do interessado ainda que fôssem inábeis, tanto para o

fim pretendido quanto para interromperem o curso de prescrição.

Deveria êste Departamento ter desde o primeiro pedido do interessado declinado do exame por incompetência, ou por economia processual, conhecer do mesmo como pedido de reconsideração e, de imediato, encaminhá-lo ao Chefe do Govêrno, única autoridade capaz de decidir o assunto. Assim não procedendo o DASP, a dúvida relativa ao problema prescricional pode ser matemàticamente solucionada: desde 29-1-54, data em que começou a correr a prescrição até 16-8-62, data do único requerimento hábil para interrompê-la, transcorreram aproximadamente sete anos, seis meses e vinte e um dias, dos quais seriam computáveis para efeito da prescrição qüinqüenal apenas dois anos, dez meses e vinte e quadro dias, subtraídos quatro anos sete meses e vinte e sete dias, correspondentes aos períodos de 27-7-56 a 25-2-58 e de 21-3-58 a 18-5-61, em que estêve suspenso o lapso prescricional em face do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Como se vê administrativamente, não se exauriu o qüinqüênio prescricional, graças ao disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932, que regula essa forma de extinção de direitos.

Por outro lado, o mesmo fundamento é válido para ressalvar a hipótese de intempestividade de recorrer o interessado ao Poder Judiciário, visto como o próprio Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, que dispõe sôbre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, se reporta ao Decreto nº 20.910, de 1962, no que concerne à prescrição qüinqüenal. *Ipso facto*, o caso em exame também perante a Justiça não perdeu a oportunidade de ser revisto.

Realmente, só a partir de 16-8-62, data do único requerimento hábil para interromper a prescrição, é que começou a ser contado pela metade o lapso prescricional, tirante, sempre, é óbvio, o período em que a administração estiver examinando o assunto, exatamente em virtude do que se contém no Decreto nº 20.910, de 1932 e Decreto-Lei nº 4.597, de 1942 (art. 3º).

Esclarecida a questão sob o aspecto objetivado pelo Doutor Consultor Jurídico dêste Departamento, parece-me estar o processo em condições de ser restituído ao mesmo.

Brasília, 5 de outubro de 1962. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.